



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI**

**SECRETARIA DE GOVERNO**

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120  
Tel.: (11) 4143-7600 | [sec.governo@itapevi.sp.gov.br](mailto:sec.governo@itapevi.sp.gov.br)

**LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020**

**(Autógrafo 072/2020 - Projeto de Lei Complementar nº 007/2020 - do Executivo)**

**“INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE ITAPEVI, AS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA, REGIDA PELA LEI FEDERAL nº 12.587/2012, RELATIVAMENTE AOS TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS. REVOGA A LEI COMPLEMENTAR nº 56/2010”.**

**IGOR SOARES EBERT**, Prefeito do Município de Itapevi, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 48, inciso III, da Lei Orgânica do Município;

**FAZ SABER** - que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI **APROVA** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** à seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito do município de Itapevi o Sistema Municipal de Mobilidade Urbana, nos termos do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana estabelecido pela Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

**Art. 2º** - O Sistema Municipal de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

**§ 1º** São modos de transporte urbano:

**I** - motorizados; e

**II** - não motorizados.

**§ 2º** Os serviços de transporte urbano são classificados:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI**

**SECRETARIA DE GOVERNO**

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120  
Tel.: (11) 4143-7600 | [sec.governo@itapevi.sp.gov.br](mailto:sec.governo@itapevi.sp.gov.br)

**I** - quanto ao objeto:

- a) de passageiros; e
- b) de cargas.

**II** - quanto à característica do serviço:

- a) coletivo; e
- b) individual.

**III** - quanto à natureza do serviço:

- a) público; e
- b) privado.

§ 3º São infraestruturas de mobilidade urbana:

**I** - vias e demais logradouros públicos, inclusive metroferrovias, hidrovias e ciclovias;

**II** - estacionamentos;

**III** - terminais, estações e demais conexões;

**IV** - pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;

**V** - sinalização viária e de trânsito;

**VI** - equipamentos e instalações; e

**VII** - instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

**Art. 3º** - Para os fins desta Lei, considera-se:

**I** - transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas no âmbito do Município de Itapevi;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

### SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120  
Tel.: (11) 4143-7600 | [sec.governo@itapevi.sp.gov.br](mailto:sec.governo@itapevi.sp.gov.br)

- II** - mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;
- III** - acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor;
- IV** - modos de transporte motorizado: modalidades que se utilizam de veículos automotores;
- V** - modos de transporte não motorizado: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;
- VI** - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;
- VII** - transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;
- VIII** - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;
- IX** - transporte urbano de cargas: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;
- X** - transporte motorizado privado: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares; e
- XI** - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI**

**SECRETARIA DE GOVERNO**

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120  
Tel.: (11) 4143-7600 | [sec.governo@itapevi.sp.gov.br](mailto:sec.governo@itapevi.sp.gov.br)

previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

**Art. 4º** - A Política Municipal de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

**I** - acessibilidade universal;

**II** - desenvolvimento sustentável do município, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

**III** - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

**IV** - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

**V** - gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Municipal de Mobilidade Urbana;

**VI** - segurança nos deslocamentos das pessoas;

**VII** - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

**VIII** - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e

**IX** - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

**Art. 5º** - A Política Municipal de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

**I** - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI**

**SECRETARIA DE GOVERNO**

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120  
Tel.: (11) 4143-7600 | [sec.governo@itapevi.sp.gov.br](mailto:sec.governo@itapevi.sp.gov.br)

**II** - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

**III** - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;

**IV** - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

**V** - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;

**VI** - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e

**VII** - garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço.

**Art. 6º** - A Política Municipal de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:

**I** - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

**II** - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

**III** - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

**IV** - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e

**V** - consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI**

**SECRETARIA DE GOVERNO**

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120  
Tel.: (11) 4143-7600 | [sec.governo@itapevi.sp.gov.br](mailto:sec.governo@itapevi.sp.gov.br)

**Art. 7º** - A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

**I** - promoção da equidade no acesso aos serviços;

**II** - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;

**III** - ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal, regional e metropolitano;

**IV** - contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;

**V** - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;

**VI** - modicidade da tarifa para o usuário;

**VII** - integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado no Município de Itapevi;

**VIII** - articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos;

**IX**- estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo; e

**X** - incentivo à utilização de créditos eletrônicos tarifários.

**Parágrafo único.** O Município deverá divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo.

**Art. 8º** - O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

### SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120  
Tel.: (11) 4143-7600 | [sec.governo@itapevi.sp.gov.br](mailto:sec.governo@itapevi.sp.gov.br)

estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

§ 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante.

§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se **déficit** ou subsídio tarifário.

§ 4º A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se **superávit** tarifário.

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o **déficit** originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

§ 6º Na ocorrência de **superávit** tarifário proveniente de receita adicional originada em determinados serviços delegados, a receita deverá ser revertida para o próprio Sistema de Mobilidade Urbana.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI**

**SECRETARIA DE GOVERNO**

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120  
Tel.: (11) 4143-7600 | [sec.governo@itapevi.sp.gov.br](mailto:sec.governo@itapevi.sp.gov.br)

§ 7º Compete ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.

§ 8º Compete ao poder público delegante a fixação dos níveis tarifários.

§ 9º Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.

§ 10. As revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e deverão:

**I** - incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;

**II** - incorporar índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários; e

**III** - aferir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e o da permissão, conforme parâmetro ou indicador definido em contrato.

§ 11. O operador do serviço, por sua conta e risco e sob anuência do poder público, poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário, inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração.

§ 12. O poder público poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou mediante provocação da empresa, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI**

**SECRETARIA DE GOVERNO**

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120  
Tel.: (11) 4143-7600 | [sec.governo@itapevi.sp.gov.br](mailto:sec.governo@itapevi.sp.gov.br)

**Art. 9º** - A contratação dos serviços de transporte público coletivo será precedida de licitação e deverá observar as seguintes diretrizes:

**I** - fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;

**II** - definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;

**III** - alocação dos riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o poder concedente;

**IV** - estabelecimento das condições e meios para a prestação de informações operacionais, contábeis e financeiras ao poder concedente; e

**V** - identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária.

**Parágrafo único.** Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário, conforme o estabelecido nos arts. 6º e 7º desta Lei Complementar.

**Art. 10** - São direitos dos usuários do Sistema Municipal de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

**I** - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

**II** - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI**

**SECRETARIA DE GOVERNO**

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120  
Tel.: (11) 4143-7600 | [sec.governo@itapevi.sp.gov.br](mailto:sec.governo@itapevi.sp.gov.br)

**III** - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e

**IV** - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Municipal de Mobilidade Urbana, conforme as Leis n° 10.048, de 8 de novembro de 2000, e n° 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

**Parágrafo único.** Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

**I** - seus direitos e responsabilidades;

**II** - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e

**III** - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

**Art. 11** - São atribuições do Município:

**I** - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;

**II** - prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial; e

**III** - capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município.

**Art. 12** - Fica autorizado o Poder Executivo a delegar a Concessão dos Transportes Coletivos à iniciativa privada, pelo prazo de até 20 anos, prorrogáveis por igual período.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI**

**SECRETARIA DE GOVERNO**

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120  
Tel.: (11) 4143-7600 | [sec.governo@itapevi.sp.gov.br](mailto:sec.governo@itapevi.sp.gov.br)

**Art. 13** - Compete a Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana, o gerenciamento do transporte coletivo urbano de passageiros, obedecidas às disposições desta Lei, da Lei Orgânica Municipal e do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 14** - O serviço de transporte coletivo de passageiros pode ser:

**I** - regular;

**II** - especial;

**III** - experimental; e

**IV** - extraordinário.

§ 1º Regular é o serviço de transporte executado de forma contínua e permanente, aberto ao público, obedecendo a itinerários, horários e intervalos de tempo pré-estabelecidos.

§ 2º Especial é o serviço de transporte executado em circuito fechado, por fretamento, inclusive de cunho turístico.

§ 3º Experimental é o serviço de transporte executado em caráter provisório, para estudo de sua viabilidade, quando os elementos técnicos disponíveis não forem suficientes para sua adequada avaliação prévia.

§ 4º Extraordinário é o serviço de transporte executado sob autorização extraordinária, em casos de urgência, necessidade temporária ou excepcionais razões de interesse público.

**Art. 15** - A execução do serviço de transporte experimental ou extraordinário, autorizada pela Administração, não poderá vigorar por mais de 6 (seis) meses, salvo em caso de extrema excepcionalidade.

§ 1º A execução do serviço de transporte experimental ou extraordinário será autorizada a título precário, podendo ser extinta a qualquer tempo sem gerar direitos para o operador.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI**

**SECRETARIA DE GOVERNO**

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120  
Tel.: (11) 4143-7600 | [sec.governo@itapevi.sp.gov.br](mailto:sec.governo@itapevi.sp.gov.br)

§ 2º O serviço de transporte experimental e extraordinário serão executados, diretamente, pela municipalidade ou, indiretamente, pelo concessionário de transporte coletivo regular de passageiros.

**Art. 16** - Caberá a Secretaria de Segurança Mobilidade Urbana, ouvido o outorgado e devidamente motivado, autorizar, mediante ordens de serviços, a alteração das características físicas e operacionais de cada linha, particularmente no que respeita:

**I** - aos pontos iniciais, finais e intermediários;

**II** - aos itinerários detalhados de ida e volta;

**III**- aos itinerários alternativos, em casos decorrentes de condições excepcionais;

**IV** - à programação mínima de horários; e

**V** - à frota mínima necessária.

§ 1º Em função do melhor atendimento ao público usuário, a Secretaria de Segurança Mobilidade Urbana, ouvido o outorgado, poderá determinar alterações na localização dos pontos terminais, iniciais e de paradas, bem como dos itinerários das linhas, de modo a adequá-los às necessidades da demanda.

§ 2º A Secretaria de Segurança e Mobilidade poderá, ainda, determinar alterações nos horários e frequências de viagens por faixa horária, bem como o número de ônibus de cada linha, nos casos em que se constate que os serviços prestados pelo outorgado não são satisfatórios.

**Art. 17** - A execução e exploração dos serviços públicos de Transporte Coletivo Regular de Passageiros serão compensadas por tarifas que assegurem a justa remuneração do capital do outorgado, o melhoramento e a expansão dos serviços concedidos ou permitidos e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, calculadas com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

### SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120  
Tel.: (11) 4143-7600 | [sec.governo@itapevi.sp.gov.br](mailto:sec.governo@itapevi.sp.gov.br)

de Segurança e Mobilidade Urbana e fixadas por Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º Os estudos para a atualização periódica das tarifas poderão ser realizados por iniciativa do poder concedente ou a requerimento dos concessionários ou permissionários.

§ 2º Para esses estudos, o outorgado obriga-se a fornecer informações e cópias dos documentos solicitados pela Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana.

**Art. 18** - Será gratuito o serviço público municipal de transporte coletivo regular de passageiros, para as pessoas relacionadas neste artigo, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo:

**I** - crianças de até 5 (cinco) anos de idade, acompanhadas de pessoa responsável, desde que ocupem o mesmo assento do acompanhante;

**II** - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

**III** - pessoas portadoras de deficiência física ou mental incapacitante e de seu acompanhante quando necessário, desde que sejam domiciliadas e residentes no Município de Itapevi;

**IV** - agentes fiscais do Município de Itapevi, no exercício das atividades de fiscalização; e

**V** - estudantes regularmente matriculados na Rede Pública de Ensino do Município de Itapevi, estudantes beneficiários (benefícios) dos programas PROUNI ou FIES, e no caso de estudantes do Ensino Superior que residam no Município de Itapevi, desde que cumpram requisitos dispostos em Lei Complementar própria para este fim.

**Parágrafo Único** - Aos estudantes regularmente matriculados em escola de ensino básico e ensino superior instaladas no Município de Itapevi, que não façam jus à gratuidade do inciso



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

### SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120  
Tel.: (11) 4143-7600 | [sec.governo@itapevi.sp.gov.br](mailto:sec.governo@itapevi.sp.gov.br)

V deste artigo, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da tarifa vigente.

**Art. 19** - Só poderão ser utilizados para o serviço público de transporte coletivo regular de passageiros veículos apropriados às características das vias públicas do Município e que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela legislação federal pertinente e às determinadas pela Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana.

§ 1º Os veículos operacionais e de apoio deverão obrigatoriamente ser licenciados no Município de Itapevi.

§ 2º Os veículos destinados ao serviço público de transporte coletivo regular de passageiros não poderão ter mais de 10 (dez) anos de uso, considerando-se para a frota uma idade média 5 (cinco) anos.

§ 3º Os veículos destinados aos serviços de transporte coletivo regular de passageiros deverão ser adaptados para o livre acesso e a fácil circulação de pessoas portadoras de deficiências físicas e motoras, nos termos das normas e padrões técnicos estabelecidos pela legislação federal pertinente.

**Art. 20** - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações decorrentes da implantação desta Lei, especialmente no que se refere aos critérios previstos no anexo de metas fiscais, constantes da Lei nº 2.698, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020.

**Parágrafo único.** Na elaboração do orçamento, inclusive para os exercidos subsequentes, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias ao atendimento da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 21** - O Poder Executivo poderá estabelecer por Decreto normas complementares para melhor adequação desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI**

**SECRETARIA DE GOVERNO**

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120  
Tel.: (11) 4143-7600 | [sec.governo@itapevi.sp.gov.br](mailto:sec.governo@itapevi.sp.gov.br)

**Art. 22.** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas disposições em contrário, em especial as Leis n° 250, de 3 de novembro 1975; n° 986, de 4 de outubro de 1990; n° 1282, de 31 de agosto de 1995 e n° 1376, de 11 de dezembro de 1997, e a Lei Complementar n° 56, de 17 de novembro de 2010.

Prefeitura Municipal de Itapevi, 18 de dezembro de 2020

**IGOR SOARES EBERT**

**PREFEITO**

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 18 de dezembro de 2020.

**WAGNER JOSÉ FERNANDES**

**Secretário de Governo**